Processo TC 02920/20

Origem: Prefeitura Municipal de Catingueira
Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Recurso de Reconsideração
Responsável: Odir Pereira Borges Filho (ex-Prefeito - Recorrente)
Interessados: Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico)
Josivan Gomes Marques (Assessor Técnico)
Amilcar Soares da Silva (Assessor Técnico)
Advogada: Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17238)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Prefeitura Municipal de Catingueira. Sistema de Obras do TCE/PB. Prazo para adoção de medidas. Não cumprimento da decisão. Multas. Verificação remanescente na PCA de 2020. Encaminhamento à Corregedoria. Recurso de Reconsideração por um dos interessados. Alegações recursais não acatadas pela Auditoria. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00946/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, ex-Prefeito de Catingueira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02001/20, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00014/20, lavrada em Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal, sob a gestão do Recorrente, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020.

Alegou (fls. 132/137) a inocorrência de infração grave à norma legal e ter havido a alimentação dos dados referentes ao Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes atestados pelo setor de engenharia da Prefeitura. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para afastar a multa aplicada.

Processo TC 02920/20

Por meio da decisão recorrida, restou decido o seguinte (fls. 66/72):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02920/20**, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a gestão do Prefeito, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 - TC 00014/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) REJEITAR a arguição de ilegitimidade passiva;

II) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Decisão Singular DS2 – TC 00014/20;

III) APLICAR MULTAS individuais de **R$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,56 UFR-PB**[1] (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO (CPF 160.120.704-20), ao Senhor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA (CPF 206.533.104-63) e ao Senhor JOSIVAN GOMES MARQUES (CPF 042.875.244-62), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e

V) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo quanto às multas aplicadas.

A Auditoria examinou o recurso (fls. 159/167) e discordou das alegações do recorrente, concluindo pelo não provimento do recurso.

Na mesma linha opinou o Ministério Público de Contas (fls. 170/174), através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, *"pelo **conhecimento** do **recurso de reconsideração** descrito em testilha e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 02001/20**"*.

O processo foi agendado, com as intimações de estilo.

Processo TC 02920/20

VOTO DO RELATOR

EM PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 139, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, ex-Prefeito de Catingueira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02001/20, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00014/20, lavrada em Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal, sob a gestão do Recorrente, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020.

Processo TC 02920/20

O Recorrente foi multado por não ter cumprido a decisão primitiva. Alegou (fls. 132/137) a inocorrência de infração grave à norma legal e ter havido a alimentação dos dados referentes ao Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes atestados pelo setor de engenharia da Prefeitura. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para afastar a multa aplicada.

A Auditoria não acolheu os argumentos (fls. 161/166):

> **2. ANÁLISE DA AUDITORIA**
>
> Alega o defendente que, de acordo com o despacho da auditoria, às fls. 46-47, foram feitas as correções das obras questionadas na DS2-TC 00014/20, restando pendente, apenas a obra de n° 0142017. No entanto, cabe ressaltar que no citado despacho foram registradas as correções efetuadas referentes aos questionamentos específicos dos anexos pertinentes a Decisão Singular, ou seja, informações acerca dos valores e números dos empenhos correspondentes as obras referenciadas, restando, portanto, os demais pontos apontados na decisão, quais sejam: dimensão da obra, planilha, data de conclusão de obra, acompanhamento final e georreferenciamento.
>
> Alega, ainda, que consta nos dados do Sistema GeoPB que as obras foram devidamente informadas e atualizadas, **fato não comprovado**, nessa oportunidade de análise, após avaliação das informações cadastradas no referido sistema, conforme a seguir demonstrado no quadro comparativo das obras com possíveis inconsistências[1], no sistema GeoPB, para o Município Catingueira.

Na sequência, a Auditoria relacionou 24 obras com pendências no cadastro e arrematou:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, esta Auditoria considera improcedente o pedido do recorrente, sugerindo, portando, a manutenção na integra da Decisão Inicial consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02001/20.

Nessa mesma linha foi o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 110/111):

> Com efeito, as falhas que levaram à responsabilização do gestor devem ser mantidas, posto que a peça recursal não carreou elementos aptos e robustos o suficiente para alterar o posicionamento adotado pela 2ª Câmara desta Casa Estadual de Controle Externo da Administração Pública. Sublinhe-se que não se está aqui exigindo a submissão de argumentos novos, posto que o recurso é de reconsideração, bastante assemelhado ao agravo, mas, ao menos, um início de prova [documental, preferencialmente]:
>
> > TJ-RJ - Inteiro Teor. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 13115642015819000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 19 VARA CIVEL
> > Jurisprudência • **Data de publicação: 12/05/2016**
> > Ocorre que o ônus da **prova** é de quem pretende a revogação, sendo certo que apenas a existência do crédito exequendo em valor superior à condenação dos honorários advocatícios não se presta para tal fim...Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Cível Embargos de Declaração no Agravo Legal no Agravo de Instrumento nº 0013115-64.2015.8.19.0000 Portanto, os argumentos expendidos no **Recurso**.... **desacompanhados** de qualquer **prova**, se mostram insuficientes à conclusão da ...
>
> **IV - DA CONCLUSÃO**
>
> *EX POSITIS*, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do **recurso de reconsideração** descrito em testilha e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 02001/20**.

Processo TC 02920/20

O Recorrente alegou a inocorrência de infração grave à norma legal e ter havido a alimentação dos dados referentes ao Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB).

De início, o Recorrente não foi multado por infração grave à norma legal (inciso II do art. 56 da LCE 18/93, mas sim por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, **inciso IV** da LOTCE 18/93. Assim foi consignado no aresto recorrido (fl. 125).

No mais, restou declinado pela Auditoria o rol de pendências não resolvidas pelo Prefeito, a quem cabe adotar e/ou exigir tais providências de seus auxiliares, no caso do setor de engenharia da Prefeitura.

De fato, da decisão recorrida até o final do mandato do Prefeito em 31/12/2020 nem mesmo a geolocalização foi cadastrada:

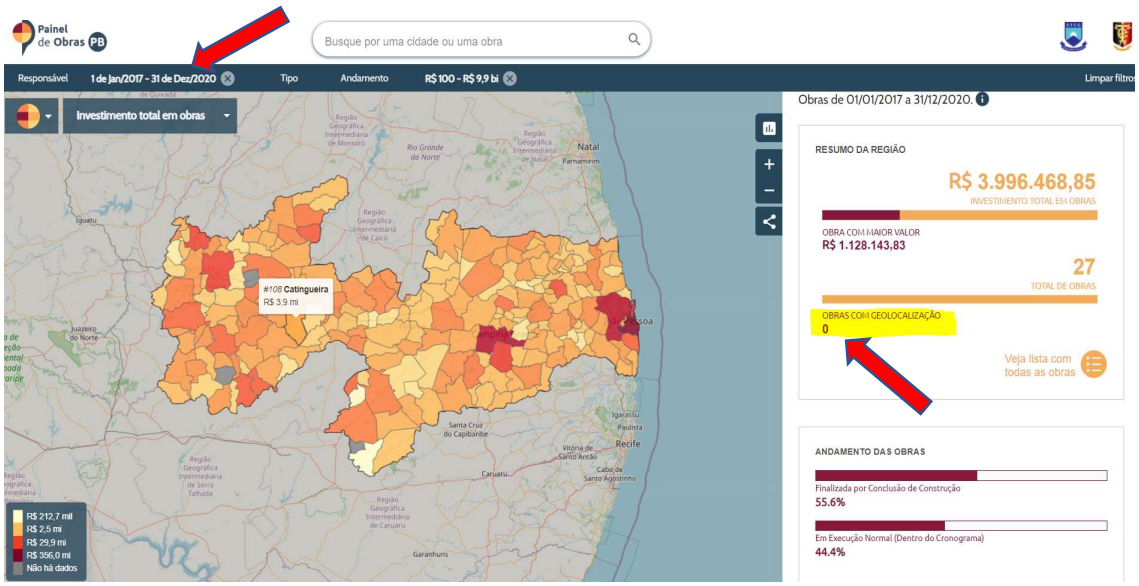

E a Resolução Normativa RN - TC 04/2017 estabelece, no prazo de máximo de dez dias de cada evento, a remessa para o Tribunal de Contas do Estado, de forma digital, dos dados de obras e serviços de engenharia pelas unidades gestoras estaduais e municipais.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I)** preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter os termos do Acórdão AC2 – TC 02001/20; e **II) ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria em razão da multa aplicada.

Processo TC 02920/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02920/20**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, ex-Prefeito de Catingueira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02001/20, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00014/20, lavrada em Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal, sob a gestão do Recorrente, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter os termos do Acórdão AC2 – TC 02001/20; e

II) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria em razão da multa aplicada.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 06 de julho de 2021.

Assinado 6 de Julho de 2021 às 13:56

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2021 às 09:55

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO